



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2.811, de 2021, da Deputada Celina Leão, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a fim de estabelecer o exame de triagem neonatal para fissuras labiopalatinas e o encaminhamento dos casos para tratamento precoce.*

Relatora: Senadora **MARA GABRILLI**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), o Projeto de Lei (PL) nº 2.811, de 2021, oriundo da Câmara dos Deputados, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a fim de estabelecer o exame de triagem neonatal para fissuras labiopalatinas e o encaminhamento desses casos para tratamento precoce.

A proposição compõe-se de três artigos. O art. 1º altera o *caput* do art. 10 do ECA para acrescentar-lhe o inciso VIII, a fim de prever a realização de exames, como ultrassonografia, com vistas ao diagnóstico pré-natal de malformações craniofaciais, incluídas as fissuras de lábio e de palato.

O art. 2º acrescenta ao art. 11 do ECA os §§ 4º e 5º. O § 4º estabelece que os médicos que atendem recém-nascidos deverão realizar, no primeiro exame clínico, a avaliação de lábios e de palato para rastreamento de



fissuras labiopalatinas. Além disso, assegura ao paciente com essas alterações, nos serviços vinculados ao Sistema Único de Saúde (SUS), o agendamento da primeira consulta especializada antes da alta hospitalar, o encaminhamento para centro de referência em reabilitação especializado em anomalias craniofaciais e fissuras labiopalatinas, o tratamento clínico e cirúrgico definido pelo médico e a prioridade no atendimento por serviços de cirurgia. O § 5º determina que sejam anotadas na Declaração de Nascido Vivo as anomalias craniofaciais, as malformações congênitas e as fissuras labiopalatinas diagnosticadas no pré-natal ou após o nascimento, nos termos ali indicados.

Por fim, o art. 3º estabelece que a futura lei entrará em vigor após decorridos 180 dias de sua publicação oficial.

Na Câmara dos Deputados, o projeto, de autoria da Deputada Celina Leão, tramitou em caráter conclusivo pelas comissões, sendo aprovado, na forma de substitutivo, pela Comissão de Saúde e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No Senado Federal, a Presidência determinou sua tramitação na CDH e na Comissão de Assuntos Sociais (CAS), após o que a matéria seguirá para deliberação do Plenário.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, incisos III e VI, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre matérias relativas à garantia e à promoção dos direitos humanos, bem como à proteção e à integração social das pessoas com deficiência e à proteção da infância. Como a proposição trata do diagnóstico precoce de anomalias craniofaciais e do encaminhamento de recém-nascidos para tratamento especializado, revela-se regimental sua apreciação por esta Comissão.

No mérito, a proposição merece ser acolhida, por reforçar o diagnóstico precoce e o encaminhamento oportuno de crianças com fissuras labiopalatinas, condição congênita relativamente frequente e com repercussões importantes para a alimentação, a fala, a audição e o desenvolvimento infantil. Estudos brasileiros apontam incidência em torno de 1,53 por mil nascidos vivos, com variações regionais, o que evidencia a relevância desse agravo para a saúde infantil.



Nessa perspectiva, a previsão de avaliação já no primeiro exame clínico do recém-nascido e de encaminhamento célere para serviço especializado contribui para reduzir atrasos no cuidado e para melhorar o prognóstico. Ao estabelecer providências voltadas à identificação precoce das fissuras labiopalatinas e ao acesso tempestivo ao tratamento, o projeto concretiza a prioridade absoluta conferida à criança pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, além do respeito à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil com status de emenda constitucional conforme o procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição, e o compromisso de propiciar intervenção precoce e serviços de saúde projetados para reduzir ao máximo e prevenir deficiências adicionais em crianças.

A matéria também se harmoniza com a evolução recente da legislação sanitária, em especial com a Lei nº 15.133, de 6 de maio de 2025, que dispõe sobre a cirurgia reconstrutiva e o tratamento pós-cirúrgico para lábio leporino e fenda palatina no âmbito do SUS. O projeto ora examinado atua de modo complementar, ao fortalecer a identificação precoce, o registro adequado das anomalias diagnosticadas e o encaminhamento dos casos para tratamento, desde o pré-natal ou o nascimento.

Embora contenha comandos de natureza assistencial e operacional, a proposição não se afasta da finalidade protetiva do ECA, pois busca assegurar que a criança diagnosticada com fissura labiopalatina seja prontamente inserida na rede de cuidado. A disciplina proposta mostra-se compatível com a proteção integral da infância e com o dever do Estado de garantir atendimento em saúde de forma prioritária, especialmente quando se trata de condição congênita que demanda intervenção oportuna e acompanhamento especializado.

Assim, no âmbito da CDH, entendemos que o projeto merece ser aprovado nos termos em que veio da Câmara dos Deputados, considerando sua importância para assegurar o diagnóstico precoce das fissuras labiopalatinas e o rápido encaminhamento dos casos ao tratamento especializado.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.811, de 2021.



]

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



Assinado eletronicamente, por Sen. Mara Gabrilli

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5384341503>